RECLAMAÇÃO Nº 36.013 - SP (2018/0138558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE	:	ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RECLAMADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido liminar apresentada com fundamento no art. 187 do RISTJ por ADRIANO ROBERTO COSTA contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 6ª RAJ de Ribeirão Preto/SP, que não teria dado cumprimento ao acórdão proferido por esta Corte de Justiça no REsp n. 1.699.730/PR.

Sustenta o reclamante que teria feito curso na modalidade "a distância", promovido pela instituição de ensino Centro Brasileiro de Teologia, com carga horária de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) horas, e requereu ao Juízo da execução a remição por tempo de estudo. O pedido, contudo, foi indeferido por ausência de comprovação do acompanhamento pela unidade prisional.

Argumenta que a decisão estaria em dissonância com o entendimento firmado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp n. 1.699.730/PR, relatoria do Ministro Felix Fischer, ressaltando que, ao contrário do que foi consignado pelo Magistrado singular, houve a devida comprovação da realização do curso.

Sustenta o reclamante, em síntese, o descumprimento da determinação desta Corte Superior no no REsp n. 1.699.730/PR, no qual firmou-se a compreensão acerca da *"possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP"*.

Requer, ao final, seja julgada procedente a reclamação para *"reconhecer a remição pelo estudo na modalidade do 'curso à distância', 1.460 horas, comunicando-se o R. Juízo do DEECRIM-RAJ – Ribeirão Preto – SP, execução n. 0004786-26.2016.8.26.0520"* (e-STJ, fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 52-53).

Informações prestadas (e-STJ fls. 61-65 e 67-77).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação (e-STJ fls. 81-83).

É o relatório.

De acordo com o art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

Já o Código de Processo Civil estabelece nos arts. 988 e seguintes o cabimento da reclamação para garantir a *"observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência"* (art. 988, inciso IV, do CPC).

Ainda, o RISTJ em seus arts. 187 e seguintes dispõem acerca das hipóteses de cabimento da reclamação e seu procedimento no âmbito desta Corte.

No caso em exame, o reclamante pretende seja reconhecida por este Superior Tribunal a não observância pela autoridade reclamada do entendimento firmado no REsp n. 1.699.730/PR.

Contudo, verifica-se que o referido julgado não analisou a situação do reclamante, mas de outros apenados em situações análogas, além de que a alegada autoridade coatora objeto da presente reclamação é o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 6ª RAJ de Ribeirão Preto/SP, ou seja, está vinculada a Tribunal de outro estado da federação.

Importante destacar que não se trata de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tampouco de recurso especial repetitivo, o que impede o processamento desta reclamação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Como cediço, a reclamação não é o instrumento adequado para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse do reclamante, devendo a parte inconformada se valer do meio processual adequado.

Conclui-se que o pleito ora formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, uma vez que inexiste decisão desta Corte Superior, **proferida no caso concreto**, sendo descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DESTE RELATOR QUE DETERMINOU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA INTERPOSIÇÃO DE NOVAS INSURGÊNCIAS PELA DEFESA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. A reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal constitui garantia destinada à preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça, ou para garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.*
>
> *2. Na espécie, o agravante se insurge contra decisão deste Relator que, ao julgar embargos de declaração opostos contra o provimento judicial que desproveu o agravo em recurso especial interposto pela defesa, determinou a certificação do trânsito em julgado independentemente da publicação do acórdão e de novas insurgências.*
>
> *3. O interessado utiliza a reclamação constitucional buscando a anulação da condenação pela existência de nulidades processuais, não se referindo a qualquer possível descumprimento de decisão pretérita desta Corte no caso concreto ou necessidade de preservação de sua competência.*

4. O pleito formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, uma vez que inexiste decisão desta Corte Superior, proferida no caso concreto, sendo descumprida, valendo destacar, outrossim, que a ação constitucional em tela não pode ser ajuizada para o reconhecimento de nulidades supostamente ocorridas no curso da ação penal na origem. Precedentes do STJ e do STF.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 33.909/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 08/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.
1. A mera contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior não autoriza o manejo da reclamação, porquanto tal via se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC.
Intuito de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admissível. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl 36.132/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 20/11/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EFICÁCIA RESTRITA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM DEMANDA REPETITIVA.
1. Nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.
2. A reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação. Não se pode pretender que, por intermédio do instrumento constitucional, se avalie o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária.
3. O precedente indicado na exordial não possui efeito vinculante em relação ao processo dentro do qual se pretende ver resguardada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto originado de demanda absolutamente distinta. Ademais, tampouco se trata de julgamento tomado no âmbito de em julgamento de demanda repetitiva, sendo de rigor a negativa do pedido reclamatório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Rcl 34.438/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.

Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

3. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando a própria Reclamante admite ter interposto o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à Sumula do STJ no seu caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 25/06/2018)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Paradigma subjetivo. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. RE nº 598.365/MG-RG. Ausência de teratologia. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (...) ***2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual no caso concreto versado no paradigma****. 3. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

(Rcl 30922 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – APLICAÇÃO DE IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF e 4.425/DF – NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO QUANTO À AFRONTA ÀS DECISÕES NAS RECLAMAÇÕES 22.012/RS, 23.035/RS e 24.445/RS. –

> *PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora reclamada determinou aplicação de IPCA como índice de correção de débito trabalhista, questão em nenhum momento analisada no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual não guarda relação de estrita pertinência com o ato reclamado, requisito imprescindível ao cabimento de reclamação.* ***2. É firme a jurisprudência do STF que considera incabível reclamação constitucional fundada em paradigmas sem efeito vinculante e relativo a processo do qual a reclamante não foi parte, como é o caso das Reclamações 22.012/RS, 23.035/RS e 24.445/RS.*** *3. Agravo regimental, interposto em 22.02.2017, a que se nega provimento.*
> *(Rcl 25887 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)*

Desse modo, não se verifica violação de autoridade de decisão desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *a*, do RISTJ **não conheço** da presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator